

João Pessoa – setembro de 2014
Escola Judicial do TRT 13
Professor Luiz Eduardo Gunther

FATOS E DECISÕES RELEVANTES DO STF QUANTO AO ATIVISMO JUDICIAL

1 ALGUNS FATOS RELEVANTES

1.1 Súmulas vinculantes

1.1 Súmulas vinculantes

- Ao longo de 2008, foram editadas dez súmulas vinculantes, que se somaram às três pré-existentes.

1.1 Súmulas vinculantes

- Algumas súmulas provocaram intenso debate público e polêmica, não apenas por seu conteúdo, mas pela alegação de que o número reduzido de precedentes em relação a alguma delas daria ao STF, com sua edição, um papel quase normativo.

1.2 Repercussão geral

1.2 Repercussão geral

- A operacionalização do instituto da repercussão geral promete um impacto significativo na qualidade das questões a serem julgadas.
- As estatísticas já estão mostrando essa nova realidade, beneficiada por procedimentos como o plenário virtual, a devolução de recursos múltiplos e o sobrestamento de processos na origem.

1.2 Repercussão geral

- No modelo que se está desenhando, o Supremo Tribunal Federal poderá se dedicar com mais vagar e visibilidade aos grandes temas que cabem a um Tribunal constitucional: proteção e promoção dos direitos fundamentais, preservação das regras do jogo democrático, separação de Poderes, federação e outras seletivamente escolhidas pela maioria da Corte, de acordo com as circunstâncias de cada época.

1.3 Audiências públicas sobre interrupção da gestação no caso de anencefalia

1.3 Audiências públicas sobre interrupção da gestação no caso de anencefalia

- Sob a condução do Ministro Marco Aurélio, relator do processo, foi realizada uma série de quatro audiências públicas, no âmbito da ADPF 54.
- Na ação se pedia ao Supremo Tribunal Federal que interpretasse conforme a Constituição os artigos do Código Penal que tratam do aborto para declarar que eles não incidem na hipótese de interrupção da gestação de fetos anencefálicos.

1.3 Audiências públicas sobre interrupção da gestação no caso de anencefalia

- Foram ouvidas entidades religiosas, médicas, científicas, professores, parlamentares e Ministros de Estado.
- Também estiveram presentes mulheres que passaram pela experiência de ter uma gestação nessas condições.

1.4 A polêmica do *habeas corpus*

1.4 A polêmica do *habeas corpus*

- Outro fato marcante, que ocorreu em 2008, foi a concessão de *habeas corpus*, pelo Presidente do STF, em casos de prisão temporária de personalidades conhecidas, cujos processos tiveram grande visibilidade.
- Vislumbrando abuso de poder nas medidas, o Ministro Gilmar Mendes - cujas decisões foram ratificadas pelo Plenário - deflagrou um debate que polarizou diversos setores da sociedade.

1.4 A polêmica do *habeas corpus*

- Do episódio é possível extrair uma conclusão: o sistema punitivo no Brasil - esse que começa no inquérito policial, passa pelo Ministério Público, pelo Judiciário, pela execução penal e deságua no sistema penitenciário - está desarrumado.
- É preciso repensá-lo do ponto de vista filosófico e normativo, rearrumá-lo nos seus valores, propósitos e conceitos.
- Todos os ramos do Direito vivem em época

**2 ALGUNS CASOS
JULGADOS EM 2008**

**2.1 Constitucionalidade das
pesquisas em
células-tronco embrionárias
(ADIn 3.510/DF, Rel. Min.
Carlos Britto)**

2.1 Constitucionalidade das pesquisas em células-tronco embrionárias (ADI n.º 3.510/DF, Rel. Min. Carlos Britto)

- Por maioria, a Corte julgou improcedente ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral da República contra o art. 5º da Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105).
- O referido artigo, em seus diferentes dispositivos, autorizava e disciplinava as pesquisas científicas com embriões humanos resultantes dos procedimentos de fertilização *in vitro*, desde que inviáveis ou

2.1 Constitucionalidade das pesquisas em células-tronco embrionárias (ADI n.º 3.510/DF, Rel. Min. Carlos Britto)

- Prevaleceu o voto do relator, Min. Carlos Ayres Britto, no sentido de que não havia, na hipótese, violação ao direito à vida, nem tampouco ao princípio da dignidade da pessoa humana.
- A posição do relator, julgando a ação totalmente improcedente, prevaleceu por seis votos a cinco.

**2.2 Vedação do nepotismo nos
três Poderes (ADC 12, Rel. Min.
Carlos Britto; RE 579.951/RN,
Rel. Min. Ricardo Levandowski)**

2.2 Vedação do nepotismo nos três Poderes (ADC 12, Rel. Min. Carlos Britto; RE 579.951/RN, Rel. Min. Ricardo Levandowski)

- Em ação declaratória de constitucionalidade ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros, o Plenário do STF declarou a constitucionalidade da Resolução nº 7, de 2005, do Conselho Nacional de Justiça, que proibia a nomeação de parentes de membros do Poder Judiciário, até o terceiro grau, para cargos em comissão e funções gratificadas.
- Entendeu-se que, independentemente de lei específica, a proibição deveria ser extraída

2.2 Vedação do nepotismo nos três Poderes (ADC 12, Rel. Min. Carlos Britto; RE 579.951/RN, Rel. Min. Ricardo Levandowski)

- Na sequência, ao julgar recurso extraordinário do Rio Grande do Norte, no qual se discutia a validade da nomeação de parentes de vereador e de vice-prefeito para cargos públicos, o Tribunal estendeu a vedação do nepotismo aos Poderes Executivos e Legislativo, aprovando a Súmula de nº 13, com o seguinte teor:

2.2 Vedação do nepotismo nos três Poderes (ADC 12, Rel. Min. Carlos Britto; RE 579.951/RN, Rel. Min. Ricardo Levandowski)

- “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados,

**2.3 Prisão por dívida.
Virada na jurisprudência
(HCs 87.585/TO, Rel.
Min. Marco Aurélio e**

2.3 Prisão por dívida. Virada na jurisprudência (HCs 87.585/TO, Rel. Min. Marco Aurélio e 92.566, Rel. Min Marco Aurélio; REs 349.703, Rel. p/ ac. Min. Gilmar Mendes e 466.343, Rel. Min. Cezar Peluso)

- No conjunto de casos identificados acima, o STF reviu sua antiga jurisprudência na matéria, relativamente à possibilidade de prisão do depositário infiel.
- Diante da circunstância de o Brasil ser signatário do Pacto de San Jose da Costa Rica, que restringe a prisão por dívida ao descumprimento inescusável da prestação alimentícia, passou a considerar derogadas as leis que previam a prisão do depositário

2.3 Prisão por dívida. Virada na jurisprudência (HCs 87.585/TO, Rel. Min. Marco Aurélio e 92.566, Rel. Min Marco Aurélio; REs 349.703, Rel. p/ ac. Min. Gilmar Mendes e 466.343, Rel. Min. Cezar Peluso)

- O Tribunal se dividiu em relação à posição hierárquica dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos firmados pelo Brasil.
- Prevaleceu nos julgamentos a tese do Ministro Gilmar Mendes, que sustentou o *status* supra-legal, mas infraconstitucional de tais atos.

2.4 Restrições ao uso de algemas (HC 91.952/SP, Rel. Min. Marco Aurélio)

2.4 Restrições ao uso de algemas (HC 91.952/SP, Rel. Min. Marco Aurélio)

- O Tribunal, por unanimidade, anulou decisão condenatória proferida pelo Tribunal do Júri, em razão de o acusado ter sido mantido desnecessariamente algemado durante toda a sessão.
- Entendeu-se que, no caso, não havia uma justificativa socialmente aceitável para submeter o acusado a tal humilhação, vulneradora da dignidade da pessoa humana e do princípio da não-culpabilidade, inclusive

2.4 Restrições ao uso de algemas (HC 91.952/SP, Rel. Min. Marco Aurélio)

- Em desdobramento desse julgamento, foi editada a Súmula 11, com o seguinte teor: “Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere,

2.4 Restrições ao uso de algemas (HC 91.952/SP, Rel. Min. Marco Aurélio)

- Alguns setores criticaram a edição da súmula, sob o fundamento de que ela se basearia em um único precedente, quando a Constituição exige reiteradas decisões (CF, art.103-A).

2.5 Passe livre para deficientes no transporte coletivo (ADIn 2.649/DF, Rel. Min. Carmen Lúcia)

2.5 Passe livre para deficientes no transporte coletivo (ADIn 2.649/DF, Rel. Min. Carmen Lúcia)

- O Tribunal, por maioria, julgou improcedente pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 8.899/94, que concede passe livre no sistema de transporte coletivo interestadual às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes.
- A autora da ação sustentou que a Lei afrontava os princípios da isonomia e da livre iniciativa, bem como o direito de propriedade.

2.5 Passe livre para deficientes no transporte coletivo (ADIn 2.649/DF, Rel. Min. Carmen Lúcia)

- Em seu voto, a relatora, Ministra Cármen Lúcia, fez referência à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada pelo Brasil, em 2007, e à preponderância do princípio da solidariedade, inserido no art. 3º da Constituição.
- Também foi afastado o argumento de que haveria violação ao art. 170 da Constituição, uma vez que a livre iniciativa deve ser

■ **2.6 Suspensão da Lei de
Imprensa do regime militar
(ADPF 130/DF, Rel. Min.
Carlos Britto)**

2.6 Suspensão da Lei de Imprensa no regime militar (ADPF 130/DF, Rel. Min. Carlos Britto)

- O Tribunal suspendeu, em medida cautelar, um conjunto de disposições da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250, de 9.02.1967) editada ao tempo do regime militar.
- De acordo com o relator, Ministro Carlos Ayres Britto, tais previsões não eram compatíveis com o padrão de democracia e de liberdade de imprensa concebido pelo constituinte de 1987-88, que se apoia em dois pilares: a) informação em plenitude e de

2.6 Suspensão da Lei de Imprensa no regime militar (ADPF 130/DF, Rel. Min. Carlos Britto)

- A cautelar foi referendada pelo Plenário, vencidos, em parte, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau e Celso de Mello, que suspendiam toda a lei, autorizando a aplicação da legislação ordinária, civil e penal; e o Ministro Marco Aurélio, que não conhecia da ADPF.

■ 2.7 Sigilo judicial e
Comissões Parlamentares de
Inquérito (MS 27.483/DF,
Rel. Min. Cezar Peluso)

2.7 Sigilo judicial e Comissões Parlamentares de Inquérito (MS 27.483/DF, Rel. Min. Cezar Peluso)

- O Tribunal, por maioria, referendou decisão liminar concedida pelo relator Ministro Cezar Peluso, em favor de operadora de telefonia.
- O ato impugnado consistia em requisição, feita pela CPI instituída para investigar escutas telefônicas clandestinas, no sentido de que lhes fossem remetidos os dados referentes a todas as decisões judiciais e mandados de interceptação telefônica cumpridos no ano de 2007.

2.7 Sigilo judicial e Comissões Parlamentares de Inquérito (MS 27.483/DF, Rel. Min. Cezar Peluso)

- Por se tratar de informações protegidas por sigilo judicial, as operadoras ficaram no seguinte dilema: se não atendessem à requisição, sujeitavam-se à imputação de crime de desobediência; se fornecessem os dados, estariam violando segredo de justiça, sem autorização judicial, fato igualmente tipificado como crime.
- A maioria entendeu que a CPI não tem o poder de quebrar sigilo imposto a processo

2.7 Sigilo judicial e Comissões Parlamentares de Inquérito (MS 27.483/DF, Rel. Min. Cezar Peluso)

- A decisão explicitou que, se a Comissão demonstrasse interesse, os operadores deveriam encaminhar um conjunto amplo de informações explicitadas no julgado, mas preservando o sigilo das partes.
- Vencido o Ministro Marco Aurélio, que reconhecia o poder da CPI para requisição das informações pretendidas.

- FIM -